



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2255772-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante WELLINGTON THOMAZ SOUZA TANAKA, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12983

Agravo de Instrumento nº 2255772-90.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Guarulhos - 1ª Vara Cível

Agravante: Wellington Thomaz Souza Tanaka

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Juiz: Natália Schier Hinckel

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXIBIÇÃO DE CONTAS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Decisão que, em sede de ação de exigir contas, relativa a contrato de financiamento de veículo, com alienação fiduciária em garantia, ajuizada em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, ora agravado, entendeu que cessou a atividade jurisdicional, com o trânsito em julgado. Juízo de retratação. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de ação de exigir contas, relativa a contrato de financiamento de veículo, com alienação fiduciária em garantia, ajuizada em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, ora agravado, entendeu que cessou a atividade jurisdicional, com o trânsito em julgado.

Sustenta, a parte agravante, que por força da sua expressa concordância, as contas apresentadas pelo réu foram homologadas, por sentença, sendo declarado saldo a seu favor no valor de R\$49.838,88, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, desde a data dos cálculos (22/03/2023). Ocorre que a parte agravada apresentou seus cálculos atualizados para a data da venda do veículo, qual seja, 18/07/2022.

Afirma que após o trânsito em julgado, tentou a correção do erro

material, entretanto o juízo “a quo” se nega a fazê-lo, sob o argumento que houve trânsito em julgado, o que não pode prosperar, ensejando a interposição do presente recurso. Postula o provimento do recurso para que seja sanado o erro material.

Recurso regularmente processado, sem pedido de liminar (fls. 72/73).

Vieram as informações (fls. 76/77).

Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fl. 78).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Ao prestar informações, a ilustre Magistrada asseverou que, com base no permissivo do artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, exerceu juízo de retratação em consonância à decisão de fl. 361, que considerou tratar-se de erro material, sendo possível sua apreciação após o devido contraditório.

Acrescentou que, considerando que a data do início do cômputo dos juros se trata de erro material, sendo incontroversa durante a instrução já que foi até indicada pelo laudo apresentado pela parte contrária às fls. 260 e 275, tal correção não se submete à preclusão, tampouco à coisa julgada material.

Assim, considerando que houve anuência expressa do autor quanto às contas prestadas pela parte requerida às fls. 244/288, em sede de retratação corrigiu o erro material da sentença de fls. 344/345, declarando saldo a favor do autor, no valor de R\$49.838,88 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática desta Corte e juros de mora de 1% ao mês,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desde a data dos cálculos (18/07/2022).

Diante do exposto, julga-se **PREJUDICADO** o recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator